



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao analisarmos o Projeto de Lei 61/2022 de autoria da nobre edil Moana Meira, Dispõe sobre a antecipação de matrículas para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e doenças raras em creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental e médio, no município de Jequié-Ba, mantidas ou subsidiadas pelo Poder Público .

A realização da antecipação da matrícula é necessário acontecer por diversos fatores, dentre eles a própria inclusão. A gestão municipal irá identificar as necessidades educacionais específicas desses alunos, mapear escolas e assegurar, de forma prévia, a organização dos recursos e suportes de acessibilidade física e pedagógica. Pois a primeira fase para formulação de uma política pública é o diagnóstico.

A falta de reconhecimento das dificuldades específicas de alunos com deficiência constitui uma das práticas sociais tradicionais que impõem dificuldades na obtenção de vagas escolares, causando diversos transtornos aos pais e alunos todos os anos, agravando-lhe o isolamento social e atrasando o desenvolvimento de suas potencialidades.

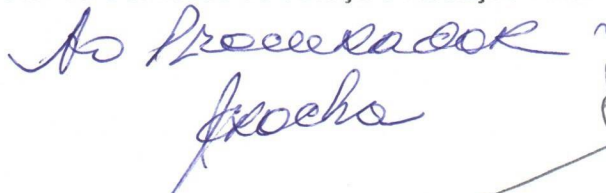
Devido a relevância do projeto em questão e o mesmo sendo legal e constitucional, somos favoráveis ao mencionado Projeto de Lei, encaminhando o mesmo para apreciação do Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2022.

  
Ladislau Muniz de Bulhões Filho (Bui Bulhões)

Relator da Comissão de Justiça e Redação Final







ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora MOANA MEIRA, que dispõe sobre a antecipação de matrículas para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e doenças raras em creches, pré-escola e escolas de ensino fundamental médio, no Município de Jequié.

O art. 1º do Projeto de Lei determina que no Município de Jequié, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental e médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, antecipem a matrícula da pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista e doenças raras.

O art. 208, III, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia d, entre outras garantias, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Sobre a matéria, o Senado Federal aprovou Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, que se encontra em tramitação perante a Câmara dos Deputados, para alterar as Leis 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado.

A Lei Orgânica do Município dispendo sobre a iniciativa de lei, ou seja, quem tem a faculdade para propor a criação de uma lei (apresentar projetos de lei), enumera no art. 47, as leis que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre elas as que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos; servidores públicos do Poder Executivo; atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

A matéria do referido Projeto de Lei não consta no art. 47 da lei Orgânica como de iniciativa exclusiva do Prefeito. Portanto, sendo de iniciativa concorrente, tem o vereador a faculdade de propor a criação de lei sobre objeto do presente projeto de lei.

**Portanto, opino pela legalidade e constitucionalidade.**

É o parecer s.m.j.

Jequié, 09 de setembro de 2022.

AUGUSTO CESAR ALMEIDA  
RIBEIRO

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jequié - BA  
Rua 2 de Julho, 79 - Centro - CEP: 45.200-270 - Fone/Fax: (73) 3528-8600 - Jequié (BA)  
e-mail: comunicacao@camaradejeque.ba.gov.br

Augusto César Almeida Ribeiro

Procurador Jurídico - OAB-BA 9.772



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ	
APROVADO O PARECER	
	<input checked="" type="checkbox"/> Unanimidade
Votos Contra	Votos a Favor
	Sala das Sessões em: 13/09/22
_____ PRESIDENTE	

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Analisando o Projeto de Lei nº 61/2022 de autoria da nobre edil Moana dos Santos Meira Silva, no qual dispõe sobre a antecipação de matrícula em creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental e médio do município de Jequié para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e doenças raras como forma de atender e identificar as necessidades especiais desses alunos, assegurando e organizando recursos de acessibilidade física e pedagógica em observância à legislação pertinente de inclusão da Pessoa com Deficiência.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município.

Nos termos do art. 23, II, é **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática dos artigos 24, XIV e 30, I e II da CF.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por outro lado, delinear-se oportuno lembrar, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Jequié em seu artigo 35º, XV, e atende aos seus requisitos, *in verbis*:

Art. 35 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

**XV – organização dos serviços públicos;**

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: conforme já delineado o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

No que tange o objeto do projeto de lei em epígrafe, a matéria em comento, em última análise, visa tutelar direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional.

Realmente, os portadores de necessidades especiais demandam uma maior atenção por parte do Poder Público. Não é à toa que, no plano infraconstitucional foram editadas diversas leis, as quais lei municipal deve buscar dar efetividade, atendendo, entretanto, as peculiaridades locais.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

Sendo assim, ao verificarmos e analisarmos tudo o que foi acima exposto, somos **FAVORÁVEIS** ao mencionado Projeto de Lei, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de Setembro 2022.

*Bui Bulhões*  
*Ladislau Muniz d Bulhões Filho*  
Relator da Comissão de Justiça e Redação Final